



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.441, DE 2019 **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Veda a realização de consulta médica ou exame médico de qualquer natureza gratuitos ou a doação de remédio, medicamento, órtese ou prótese nas condições em que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir e alterar dispositivos relativos à Lei das Eleições.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IV-A e do § 10-A e seu § 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

IV-A Realizar, ou por qualquer outra modalidade, proporcionar consulta médica, exame médico de qualquer natureza, remédio, medicamento, prótese ou órtese, gratuitamente fora da rede assistencial do Sistema Único de Saúde, de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação.

.....

§ 10-A Para os efeitos do § 10, equiparam-se a bens e serviços os remédios, medicamentos, próteses ou órteses doados à população pela indústria, seja por intermédio de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 deste artigo e as doações de remédios, medicamentos, próteses ou órteses de que trata o § 10-A deste artigo não poderão ser executados por pessoa jurídica de direito privado vinculada de fato ou de direito a candidato ou por esse mantida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Deputados, o capítulo denominado *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais* da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições –, enumerou comportamentos que são vedados aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais. A lei, inclusive,

equiparou à condição de agente público qualquer pessoa que esteja a serviço da Administração Pública, seja servidor ou não.

Ao assim disciplinar, pretendeu o Legislador impedir que candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias, mediante influência política ou econômica, possam desequilibrar a isonomia do pleito e obter vantagens eleitorais.

Segundo o inciso IV do art. 73 da Lei são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”*.

Esse mandamento é tão importante para garantir a lisura das eleições que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por meio de sua jurisprudência, estabeleceu que a conduta por ele vedada “não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas, conforme Acórdão exarado no Recurso Especial Eleitoral nº 71.923.

É com fundamento nesse dispositivo que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em múltiplos julgamentos, que distribuir consultas médicas e medicamentos de forma gratuita, em época eleitoral, constitui prática de abuso de poder. Porém, pela gravidade da conduta aqui descrita – a qual explora situação de fragilidade do eleitor em função de eventual problema de saúde -, crê-se necessário caracterizar a conduta e incluí-la como proibição expressa no citado capítulo. Para amplificar o efeito moralizador da iniciativa, optou-se também por estender a vedação às próteses e órteses, reiteradamente exploradas à época das eleições: é o que se objetiva com a inclusão do inciso IV-A no art. 73.

Ainda nesse artigo, prevê o § 10 que, *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)”*.

No mesmo espírito do atual inciso IV, intenta o § 10 garantir a paridade de armas entre os candidatos, evitando, assim, a utilização imprópria de programas assistenciais por intermédio de investidas oportunistas que, muitas vezes, visam à obtenção de vantagens à custa de situações de miséria humana.

Veja-se, entretanto, que não há na Lei das Eleições a vedação expressa para certo tipo de comportamento recorrente que se corporifica na prática de oferecer e distribuir remédios, medicamentos, próteses e órteses de forma gratuita. Quando isso acontece fora da rede assistencial do Sistema Único de Saúde e por ocasião de eleições, pode-se estar diante de uma tentativa de burla da isonomia entre os candidatos.

Essa omissão, pretende-se, será suprimida com a inclusão na Lei do § 10-A, o qual trata de equiparar a bens e serviços os remédios, medicamentos, próteses ou órteses eventualmente doados à população pela indústria, seja por intermédio da Administração Pública ou por instituições privadas.

A medida, que de forma alguma desestimulará a doação de remédios, medicamentos, próteses ou órteses pela indústria, será moralizadora na medida em que também autorizará o Ministério Público a agir como fiscal da lei eleitoral tanto no âmbito da Administração Pública como nos entes privados que, por sua atuação social, tiverem potencial para influenciar o eleitorado em favor de determinado candidato.

Doutra feita, a atual redação do § 11 do art. 73 determina que “*Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*” Ou seja, segundo esse normativo, candidato cuja imagem esteja vinculada a entidade responsável pela execução de programa social que envolva a distribuição de bens, serviços ou benefícios em desacordo com o § 10 poderão ter suas candidaturas impugnadas ou seus mandatos cassados por abuso de poder político ou econômico.

Sobre isso, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a instituição de benefícios fiscais deve ser apreciada pela Corte com especial atenção, com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto, conforme Acórdão exarado no Recurso Ordinário nº 171821.

Isso se dá, por certo, com o intuito de evitar a influência do poder político e econômico na ação de setores cuja atuação, por envolver questões de saúde (p. ex. a indústria farmacêutica), têm potencial para desequilibrar as campanhas eleitorais em caso de eventual tentativa de manipulação.

Para equacionar a questão e evitar distorções, sugere-se alterar a redação do citado parágrafo para determinar que os programas sociais de que trata o § 10 e as doações de remédios, medicamentos, próteses ou órteses de que trata o § 10-A, ambos do art. 73, não poderão ser executadas por entidade privada vinculada de fato ou de direito a candidato ou por essa mantida.

Portanto, nobres pares, por acreditar que a presente iniciativa é meritória, rogo a Vossas Excelências que me dignem com sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019.

Deputado **PAULO BENGTON**
PTB/PA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c , aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO